



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0000758-94.2018.8.16.0076

Apelação Cível nº 0000758-94.2018.8.16.0076

Vara da Fazenda Pública de Coronel Vivida

Apelante(s): L B ENGENHARIA LTDA -EPP

Apelado(s): Município de Coronel Vivida/PR, FRANK ARIEL SCHIAVINI e ONISZCZUK & ONISZCZUK LTDA - ME

Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PREÇO GLOBAL. EMPREITADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO À ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. TESE DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL ANTE A JUNTADA DE ATESTADO TÉCNICO ASSINADO POR PROFISSIONAL SEM VÍNCULO COM A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. ATESTADOS ADEQUADAMENTE JUNTADOS. ENGENHEIRO QUE POSSUI VÍNCULO COM A EMPRESA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. ENGENHEIRO QUE FIGURA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA CONTRATADA. ATENDIMENTO DA PREVISÃO EDITALÍCIA. TESE DE VIOLAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0000758-94.2018.8.16.0076** em que é apelante **LB Engenharia Ltda.** e são apelados **Frank Ariel Schiavini, Município de Coronel Vivida e Oniszczyk e Oniszczyk Ltda.**

1. Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo impetrante contra sentença proferida no *Mandado de Segurança n. 0000758-94.2018.8.16.0076*, mov. 80, pela qual o magistrado da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Coronel Vivida denegou a segurança pleiteada.





Resumo do andamento processual no 1º grau:

“LB Engenharia Ltda. impetrou Mandado de Segurança em face de Frank Ariel Schiavini, prefeito municipal de Coronel Vivida, e contra a municipalidade alegando que participou de processo licitatório em que se sagrou vencedora a empresa Oniszczyk e Oniszczyk Ltda., sem que tenha preenchido adequadamente os requisitos para habilitação. Inobstante o questionamento pelo impetrante, o Poder Público contratou a empresa considerada vencedora. Assim, requer a concessão de segurança a fim de que se anule o procedimento administrativo de habilitação e declare o impetrante como vencedor da Tomada de Preços n. 1/2018, mov. 1.

O magistrado indeferiu a liminar pretendida para suspensão da contratação e determinou o processamento do mandado de segurança, mov. 14.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, mov. 29. A magistrada manteve a decisão agravada e determinou a prestação de informações ao Tribunal de Justiça, mov. 31.

O Agravo de Instrumento n. 0012996-82.2018.8.16.0000 foi conhecido nesta Corte, sendo deferido o pleito liminar a fim de suspender o trâmite licitatório até a resolução da causa, mov. 35.

Frank Ariel Schiavini presta informações no mov. 41 na qualidade de Prefeito Municipal e junta diversos documentos relativos à licitação.

O impetrante peticiona pela citação da empresa vencedora da licitação a fim de que integre a lide, mov. 47.

O Município de Coronel Vivida prestou informações no mov. 50.

O magistrado deferiu o pleito do impetrante e ordenou a inclusão de Oniszczyk e Oniszczyk Ltda. na lide, mov. 53. Esta empresa ingressou na lide e prestou informações no mov. 69, juntando documentos diversos.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou parecer pela denegação da segurança, ‘ante a inexistência de prática de ato ilegal de autoridade coatora’, mov. 76.

Após, sobreveio a sentença de mov. 80.

Município de Coronel Vivida juntou embargos de declaração cível a fim de que corrigisse a condenação a arcar com as custas processuais, que cabem ao impetrante, mov. 90. Os aclaratórios foram conhecidos e acolhidos, mov. 98.

LB Engenharia Ltda. recorre no mov. 109 alegando que conforme item 7.1.4.d.1 do Edital n. 1/2018 de processo licitatório, a comprovação de acervo deve ser feita por profissional que integre o quadro da empresa concorrente, o que não ocorre na hipótese em análise. Afirma que Oniszczyk e Oniszczyk Ltda.





juntou comprovação assinada pelo Engenheiro Aldrin Cordeiro Camargo, que não labora nesta sociedade desde dezembro de 2016, de modo que é inadmissível a documentação juntada a fim de habilitação na licitação. Discorre sobre o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Edital e pugna pela reforma da sentença.

Oniszcuk e Oniszcuk Ltda. junta contrarrazões no mov. 123 na habitualidade das formas e pedidos.

Ordenou-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que junta parecer no mov. 9 pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É a breve exposição.

2. Fundamentação

O artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o magistrado somente decidirá questão sobre a qual as partes tiveram oportunidade de manifestar-se. Quanto à admissibilidade recursal, o recorrente pode expressar-se no momento da interposição do recurso; e o recorrido, quando das contrarrazões. Desta forma, passo à análise do tema.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade **extrínsecos** (tempestividade; preparo; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e os parcialmente pressupostos **intrínsecos** (legitimidade para recorrer; interesse de agir; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

Inequívoco nos autos que o Município de Coronel Vivida abriu Processo licitatório n. 25/2018 na modalidade de Tomada de Preços, regime de preço global, para execução de obra de pavimentação poliédrica em estradas rurais no interior da municipalidade, totalizando 26.460,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta) metros quadrados, mov. 1.5.

Conforme ata n. 23/2018 da Comissão Municipal de Licitação, a documentação das empresas foi conferida na presença de representantes legais das sociedades, restando habilitadas a apelante e Oniszcuk e Oniszcuk Ltda. Consta ainda que a recorrente impugnou o atestado de capacidade técnica operacional,



Consta nos mov. 69.5 e 69.7 que Aieso Brustolim é Engenheiro Civil registrado no CREA Paraná com o n. 65755, contratado por Oniszczyk e Oniszczyk Ltda. de formas sucessivas, sendo a primeira em 04/03/2002, e depois em 07/03/2016 e 17/09/2018. Por fim, conforme o Alvará de Construção n. 38/2018, mov. 69.8, o responsável técnico é Aieso Brustolim, atendendo ao interesse público de identificação de responsável.

Efetivamente Aldrin Cordeiro Camargo não trabalha à sociedade Oniszczyk e Oniszczyk Ltda., de modo que os atestados juntados em seu nome devem ser desconsiderados para fins da presente licitação.

Sem embargo, a inutilização desses não desconstitui a capacidade técnica da empresa vencedora do processo licitatório, uma vez que há juntada de outros laudos em conformidade com o edital, o que foi adequadamente observado pelo magistrado *a quo* no mov. 80 e Procuradoria-Geral de Justiça, mov. 9:

“Compulsando a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, Oniszczyk & Oniszczyk Ltda – Me, especialmente pelas certidões anexadas ao mov. 1.11, depreende-se a regularidade da documentação e atendimento aos itens dispostos a respeito da capacidade técnica. No mov. 1.11 foi juntada a certidão de acervo técnico com atestado emitida em nome do engenheiro civil, Aieso Brustolim, com registro profissional CREA nº PR-66755/D (comprovada sua regularidade na condição de Engenheiro Civil perante o respectivo conselho), no sentido de demonstrar que a responsabilidade técnica recairia sobre o citado engenheiro, o qual conforme se extrai da certidão de registro de pessoa física e negativa de débitos de seq. 69.5 possui vínculo com a empresa Oniszczyk & Oniszczyk Ltda – Me desde 07/03/2016.” (mov. 80)

“E, em cumprimento ao item 7.1.4, alínea “e”, foi anexado aos autos Contrato de Prestação de Serviços tendo como partes a empresa vencedora e o engenheiro AIESO BRUSTOLIM (mov. 41.3). Nestes termos, os documentos apresentados pela empresa Oniszczyk & Oniszczyk Ltda. – ME corroboram para se afirmar o cumprimento das regras editalícias, uma vez que demonstram a capacidade técnica da empresa como pessoa jurídica e de seu responsável técnico como pessoa física.” (mov. 9)

Destarte, inexistente violação à norma do edital, estando adequadamente preenchidos os requisitos, o que impõe a manutenção da sentença recorrida, negando-se provimento ao recurso intentado.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do edital licitatório pela empresa vencedora da Tomada de Preços.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do

